

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **Projeto de Lei nº 3057/2000**

### **Emenda Substitutiva**

Dê-se ao Art. 105 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“Art. 105. Na regularização fundiária de interesse social, a área de uso comum do povo ocupada por assentamentos informais há mais de 5 (cinco) anos até 30 de novembro de 2005 pode ser desafetada, mediante lei municipal.

§ 1º A iniciativa da lei referida no caput cabe ao Prefeito Municipal, devendo estar precedida de processo administrativo no qual se comprove a ocorrência dos requisitos ali previstos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar leis no intuito de regulamentar os requisitos urbanísticos para aplicação deste dispositivo, segundo os interesses regionais e locais”.

### **JUSTIFICATIVA**

A matéria em questão já é tratada pela Medida Provisória nº 2.220/01, que disciplina a concessão de uso especial para fins de moradia, inclusive em bens de uso comum do povo. Tal diploma legal estabelece uma data limite após a qual a aplicação do instituto não será possível, o que é salutar, na medida em que a periódica edição de leis prorrogando prazos e datas em que se mostra possível a aplicação de institutos excepcionais, como o da regularização fundiária, acaba por estimular ações que, ao final, provocarão a sua adoção. Aqui, isso ocorre em prejuízo de toda a coletividade, tendo em conta os reflexos decorrentes para os bens de uso comum do povo. Além disso, nos termos da aludida medida provisória, o Poder Público Municipal tem a faculdade, de acordo com sua competência de promover o adequado ordenamento territorial urbano (artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal), de conceder o uso especial para fins de moradia em outras áreas quando a ocupação informal ocorrer, entre outros casos, em bens de uso comum do povo (artigo 5º). De duvidosa constitucionalidade a possibilidade de subtrair-se do Poder Legislativo Municipal a

prerrogativa de se manifestar sobre pretensões de desafetação. A matéria, portanto, está tratada de maneira mais adequada pela Medida Provisória em referência. Ainda que se pretenda, entretanto, possibilitar a desafetação preconizada pelo dispositivo, entendemos que ela deverá comportar um limite no tempo. Além disso, um mínimo de segurança e controle quanto à existência da ocupação pelo prazo assinalado deverá estar garantido. Por fim, em razão de peculiaridades regionais (imagine-se, por exemplo, a possibilidade de existência, em determinado Estado, de regiões com cidades pequenas próximas umas das outras, em que os equipamentos públicos e áreas de uso comum do povo de umas são utilizadas por populações das outras), deve estar garantida aos Estados, nos termos do disposto no art. 24, inciso I da Constituição Federal, a edição de normas visando estabelecer requisitos para aplicação do dispositivo em referência pelos Municípios.

---

**Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)**